



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002660

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5000346-68.2020.4.03.6134**, classe **AÇÃO POPULAR**, assunto **Meio Ambiente**, distribuído à **1ª Vara Federal de Americana** e que figuram como **ADVOGADO(A) CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO**, C P F 719.107.278-49, como **ADVOGADO(A) FABIO ULIAN**, CPF 219.848.438-26, como **ADVOGADO(A) CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO**, CPF 339.692.708-71, como **AUTOR(A) RAFAEL ODAIR RODRIGUES**, CPF 259.778.358-84, como **REU(A) IVAN CLEBER VICENSOTTI**, C P F 285.636.358-08, como **REU(A) MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ 67.168.427/0001-74, como **FISCAL DA LEI(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ 26.989.715/0031-28, como **REU(A) MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA**, CNPJ 45.735.552/0001-86, deles verificou constar:

08/05/2021 - Arquivado Definitivamente

07/05/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

AMERICANA, 7 de maio de 2021.

06/05/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

06/05/2021 - Conclusos para despacho

06/05/2021 - Transitado em Julgado em 09/09/2020



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 09/09/2020.

AMERICANA, 6 de maio de 2021.

09/09/2020 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA em 08/09/2020 23:59:59.

01/09/2020 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA em 31/08/2020 23:59:59.

21/08/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO CORREGEDORIA REGIONAL

Vistos em correição.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

08/08/2020 - Decorrido prazo de MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em 07/08/2020 23:59:59.

08/08/2020 - Decorrido prazo de RAFAEL ODAIR RODRIGUES em 07/08/2020 23:59:59.

08/08/2020 - Decorrido prazo de IVAN CLEBER VICENSOTTI em 07/08/2020 23:59:59.

24/07/2020 - Juntada de Petição de manifestação

24/07/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REL: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso do prazo da sentença retro.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

24/07/2020 - Conclusos para despacho

24/07/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418951, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

SENTENÇA

RAFAEL ODAIR RODRIGUES move ação popular em face de IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTO LTDA., SYRTEL SISTEMAS DE REDE TELEFONICA LTDA. e MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, em que se objetiva declaração de nulidade de termo de ajuste de compromisso municipal firmado entre os réus em 01/11/2019, bem como do processo administrativo n. 7205/6/2019, em trâmite pelo Município de Artur Nogueira, e de quaisquer outros procedimentos administrativos existentes e em trâmite por qualquer Secretaria Municipal, que vise aprovação do loteamento na área objeto da matrícula [REDACTED] do Cartório de Registro de Imóveis de M. Mirim, Pugna, ainda, que este Juízo condene os réus à obrigação de efetuarem as demarcações de todas e quaisquer obras e ou benfeitorias atualmente existentes na gleba retro mencionada, com a consequente remoção do local de todo entulho resultante dela, assim como sua restauração com a vegetação existente anteriormente; com a restituição das partes ao "status quo ante", sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Pede a concessão de tutela de urgência.

Aduz, em suma, o autor que o referido termo de ajuste de compromisso firmado teria autorizado parcelamento de solo rural situado em unidade de conservação federal, acarretando sérios prejuízos à fauna e flora locais, além de ter desobedecido à determinação exarada na Ação Civil Pública nº 0003188-82.2015.403.6134.

Após intimado, o autor promoveu a inclusão na lide do MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA (id. 30602377).

Foi determinada a inclusão do município réu, que se manifestou (id. [REDACTED]).

Depreendo que a questão deduzida nos autos, referente à impossibilidade de o Município de Artur Nogueira autorizar a realização de obras e atividades no entorno da unidade de Conservação, já se mostra inserta no objeto da Ação Civil Pública que já se encontra em trâmite perante este juízo (autos do processo nº 0003188-82.2015.403.6134). Nessa ação civil pública, ajuizada em face dos municípios de Artur Nogueira e Cosmópolis, postula-se: *a) a condenação das rés à obrigação de não fazer, consistente na abstenção em conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da AME Matão de Cosmópolis, ou realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da unidade de conservação, e/ou permitir que nela se promovam atividades danosas ao meio ambiente, sem prévia autorização do ICMBio até a ulitimação e publicação do Plano de Manejo da UC* b) *condenação das rés à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias mitigatórias, em relação aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis.* Foi concedida tutela de urgência para determinar que Municípios de Cosmópolis/SP e Artur Nogueira/SP se abstenham de conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE – Matão de Cosmópolis, bem como de realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da Unidade de Conservação, sem autorização prévia do ICMBio, até a ulitimação e publicação do Plano de Manejo, sob pena de fixação de multa diária.

Os fatos novos narrados na prefacial (como a autorização de implantação irregular de loteamento com base em TAC firmado pelo município, em inobservância à tutela antecipada deferida na ACP) não podem servir de fundamento para justificar se tratar de

outra causa de pedir, eis que, em verdade, consubstanciariam o próprio descumprimento de comando deste juízo nos autos da ação civil pública. Nesse passo, ainda, em eventual hipótese de procedência dos pedidos formulados na ação civil pública, por exemplo, poderá haver requerimento de cumprimento de sentença em relação a descumprimentos que porventura ocorram e, apenas a título de argumentação, com observância, inclusive, em sendo a hipótese, ao disposto no art. 497 do CPC, de 2015. Nessa situação, poderão aqueles que constatarem inobservâncias ao quanto determinado na ação civil pública noticiar os fatos correspondentes ao MPF ou, se o caso, aos demais legitimados para promover a execução do julgado (para que estes, então, afirmem e requeiram o cumprimento de sentença proferida na ACP – cf art. 15 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985).

Observe, a propósito, que o autor suscita, sobretudo, para lastrear seu pedido, a decisão deste juízo que concedeu tutela de urgência nos autos da sobredita ação civil pública, na qual, então, como já dito, eventuais descumprimentos devem ser suscitados. Ademais disso, ainda que se avenge que outros fundamentos – para além da citada decisão – também estão sendo suscitados em relação a esse ponto (como a assertiva de que houve autorização da implantação de loteamento dentro dos limites da área do entorno de 3 mil metros da ARIE Matão de Cosmópolis por meio do TAC – a matéria sobre o entorno já se encontra em análise na ACP), estes dizem respeito, de qualquer sorte, à mesma questão debatida, de modo que novos fundamentos no âmbito do mesmo quadro em análise aludem a questões que já se encontrariam deduzidas na ação civil pública. Aliás, apenas a título de argumentação, cabe lembrar, *mutatis mutandis*, embora não se trate de hipótese de coisa julgada, do princípio do deduzido e do dedutível, presente no art. 508 do CPC de 2015 (art. 474 do CPC de 1973), que pode ser aplicado por analogia na espécie. O C. STJ, aliás, já aplicou o art. 474 do CPC de 1973 para o reconhecimento de litispendência (RESP [REDACTED], JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/06/2003 PG:00184 RDDP VOL.00005 PG:00226.). Ainda, mesmo que também sejam suscitados questionamentos em relação ao conteúdo do TAC apontado, a celebração deste autorizando o empreendimento sem manifestação do ICMBio, de per se, de forma antecedente, já adentraria ao debate acerca da inobservância, ou não, de decisão prolatada na ACP (mormente a alusiva à obrigação de não fazer, consistente em *não autorizar* na área a realização de obras sem manifestação do ICMBio), daí, inclusive, fazendo-se perscrutar acerca da existência de interesse processual nesse ponto. Consentâneo reiterar nesse contexto que, a par do quanto explicitado em relação aos fundamentos narrados na preliminar, pede-se na presente ação popular a nulidade de atos referentes à aprovação do loteamento que estaria sendo realizado na área do entorno da unidade, *questão que adentra à disciplina a ser observada para as autorizações na área, já em debate na ação civil pública*, em que também se postula a condenação dos requeridos a obrigação de não fazer.

Cabe também consignar, *ad argumentandum*, que, conquanto os autores sejam distintos, tal circunstância não justificaria o trâmite da ação popular ao lado da ação civil pública, porquanto, a par de a questão explicitada na inicial já se encontrar inserta na ACP (conforme já dito), não se pode olvidar que há nas ações coletivas hipótese de legitimação extraordinária, de modo que o autor propõe a ação em nome próprio, mas defendendo direito alheio, no caso, o da coletividade.

Dessume-se, destarte, que as questões deduzidas já se encontram insertas na ação civil pública ou diriam respeito à fase de cumprimento na eventual hipótese de procedência do pedido.

Pensar de modo diverso seria admitir a rediscussão e reapreciação da situação que envolve o entorno da Unidade de Conservação (em apreciação para decisão linear e uniforme na ACP) em relação a cada construção autorizada ou que viesse a ser autorizada, a despeito do quanto estabelecido na Ação Civil Pública, inclusive esvaziando, em consequência, o âmbito desta. Em vez de se buscar o cumprimento da sentença proferida na ACP, a questão poderia voltar a ser rediscutida em cada caso, em novas ações, inclusive com a possibilidade de decisões conflitantes, o que não se pode admitir.

E não se poderia, de todo modo, ainda que indiretamente, buscar o cumprimento do quanto determinado em sentença prolatada na Ação Civil Pública por meio do ajuizamento da ação popular, eis que haveria, nesse caso, inadequação do meio.

Em acréscimo, nesse quadro, considerando os pedidos formulados na presente ação (nulidade de atos e determinação para a demolição de construções – conforme inicial), oportuno observar o quanto ponderado pelo Ministério Público Federal (id. 32128115): “...antes mesmo do ajuizamento da presente ação, mais precisamente em 05/03/2020, por meio de despacho do Prefeito Municipal exarado no Processo Administrativo nº 7205-6/2019, sob o argumento de que a área a ser loteada encontra-se dentro do perímetro da “zona de amortecimento” da ARIE Matão, foi indeferido o pedido para parcelamento do solo. Ademais, invocando os Princípios da Autotutela e da Legalidade, que conferem à Administração Pública o poder de rever seus atos, e considerando que o Termo de Ajuste e Compromisso firmado em 01/11/2019 constitui procedimento prévio e precário à emissão de Decreto Regulamentar de Diretrizes Municipais, o alcaide anulou o ato administrativo (ID 31137204)”.

Logo, ainda que se pudesse falar que a questão suscitada não diz respeito a eventual descumprimento de comandos constantes da ação civil pública, teria havido, de qualquer sorte, a perda do objeto, já que o próprio ato combatido na presente ação (deve ser observada a pretensão que foi deduzida) já teria sido anulado.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.

27/05/2020 - Decorrido prazo de RAFAEL ODAIR RODRIGUES em 26/05/2020 23:59:59.

19/05/2020 - Conclusos para decisão

19/05/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

PROCESSO: 5000346-68.2020.4.03.6134

RAFAEL ODAIR RODRIGUES já qualificado nos autos da Ação Popular em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, na ação que move contra **IVAN CLEBER VICENSOTTI MESQUITA FERREIRA PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTO LTDA. e SYRTEL SISTEMAS DE REDE TELEFONICA LTDA.**, por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, apresentar sua manifestação e requerer o que segue, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Em atenção ao despacho retro de fls., o Autor vem a este Douto Juízo, informar que houve brutal degradação do meio ambiente, vide auto de constatação in loco da representante do ICMBio de fls. 13/14, documentos anexados com a exordial.

Importante frisar que houve alienações, promessas de vendas, cessões bem como permutas de chácaras, que implicou em transferência de posse delas à terceiros adquirentes na gleba de terras com área total de **7,26,00 has**, objeto da matrícula [REDACTED] do C.R.Imóveis de M.Mirim-Sp.-doc.1 da inicial, atualmente pertencente à corré: SYRTEL SISTEMAS DE REDE TELEFONICA LTDA. Devendo para tanto, ser intimado por ordem deste r. Juízo, o Secretário de Planejamento e Habitação e Urbanismo do Município, bem como seus fiscais para colocarem placas de interdição em referido imóvel se ainda não o tiverem feito, acerca do embargo judicial na gleba retro citada, aliás, interdição essa já determinada por esse Juízo nos autos do proc.0003188-82.2015.403.6134, bem como para fiscalizarem-na no sentido de se saber se a ordem deste Juízo está sendo efetivamente cumprida.

Importante trazer a baila que, mesmo com a extinção do TAC, já noticiado nos autos às fls....pelo Município de Artur Nogueira, a empresa ré ainda continua firmando compromissos e prometendo à venda terrenos no local irrestritamente, dessa forma o Autor requer que Vossa Excelência oficie a Guarda Municipal de Artur Nogueira e a Polícia Militar para informar nos Autos se existem no local cercas, muros, alicerces, rede de energia, etc., e ainda, se placas foram instaladas no local, com informações sobre a interdição da área.

Doravante requer sejam os réus intimados a procederem a retirada de toda e qualquer instalação de tubulações subterrâneas na gleba e demais obras lá realizadas indevidamente, bem como a procederem ao replantio da vegetação nativa no local, dessa forma restaurando o *status quo ante* da gleba devastada indevidamente, sob pena de multa diária a ser estabelecido por este Douto Juízo.

Ademais, requer ainda, a devida fiscalização em concurso e "in loco" com o ICMBio, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Habitação e Urbanismo do Município de Artur Nogueira por escrito e fundamentado, sobre a restauração da área degradada.

Reitera o autor pelo pleito formulado na exordial relativamente a **antecipação de tutela**, a fim de se coibir a progressão do loteamento irregular implantado na área.

Desta feita, o Autor só concordará com a extinção do presente feito, desde que cumpridos todos os requisitos aqui explicitados.

Termos em que,

P. e Aguarda o Deferimento.

Artur Nogueira, 18 de maio de 2020.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO.
ADVOGADO.

FABIO ULIAN
ADVOGADO.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO.
ADVOGADO.

15/05/2020 - Publicado Despacho em 04/05/2020.

13/05/2020 - Remetidos os Autos (sem ato judicial proferido) para Secretaria processante

13/05/2020 - Conclusos para despacho

13/05/2020 - Juntada de Petição de manifestação

11/05/2020 - Publicado Despacho em 07/05/2020.

11/05/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 11/05/2020

06/05/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68/2020-4.013.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Não obstante assim, a. m. j., que o MPF teve ciência do despacho anterior, intimo-se novamente o Parquet pelo sistema PJE para que se manifeste sobre as alegações feitas pelo Município réu.

06/05/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

06/05/2020 - Conclusos para despacho

05/05/2020 - Juntada de Petição de manifestação

04/05/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500346-68/2020-4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

REU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação e documentos apresentados pelo Município de Artur Nogueira, vislumbro consentâneo que o autor se manifeste, notadamente sobre a alegada falta de interesse processual, em 10 (dez) dias.

Considerando que o MPF, ao que se depreende, teve ciência para manifestação antes da apresentação da petição pelo município réu, intime-se novamente o órgão ministerial para também se manifestar sobre as alegações do réu.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se o município réu adotou as medidas cabíveis para seu cadastro nos sistemas processuais. Em caso negativo, notifique-se o município pelos e-mails informados no despacho anterior para que adote as providências nesse sentido, em 10 (dez) dias, remetendo-se cópia deste despacho no e-mail.

Intimem-se.

04/05/2020 - Expedição de Outros documentos.

04/05/2020 - Expedição de Outros documentos.

04/05/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

04/05/2020 - Publicado Despacho em 04/05/2020.

29/04/2020 - Conclusos para decisão

29/04/2020 - Juntada de Petição de manifestação

24/04/2020 - Juntada de Petição de informações prestadas

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA – SÃO PAULO.

MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, já qualificado no processo em epígrafe, vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência, por um de seus procuradores que esta subscrive vem apresentar comprovante da juntada, por meio de Certidão datada em 17/04/2020, visto constar nos autos movimentação processual que certifica o decurso do prazo para manifestação do município, para tanto se faz constar anexo a referida Certidão comprovando o cumprimento do prazo.

Termos em que,

Pede deferimento desta,

Artur Nogueira, 24 de abril de 2020.

Mirian Francine Colares Costa

Procuradora Jurídica Municipal

OAB/SP nº 351.979

Simone Nogueira da Silva

Procuradora Jurídica Municipal

OAB/SP nº 326.355

19/04/2020 - Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA em 18/04/2020 15:04:00.

17/04/2020 - Juntada de Petição de informações prestadas

Juntar em PDF.

17/04/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 17/04/2020

15/04/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, intimei o município de Artur Nogueira, por e-mail, cujo comprovante encontra-se arquivado na caixa postal da Secretaria desta Vara.

AMERICANA, 15 de abril de 2020.

15/04/2020 - Expedição de Outros documentos.

15/04/2020 - Expedição de Outros documentos.

15/04/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

15/04/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Inclua-se o Município de Artur Nogueira no polo passivo.

Por analogia ao art. 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se o Município de Artur Nogueira para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o presente.

Considerando a excepcionalidade da situação atual e o teor das Portarias CORE/PRES nºs 02 e 03/2020, intime-se o município por e-mail (pre.juridico@arturnogueira.sp.gov.br e/ou gabinete@arturnogueira.sp.gov.br). Por oportuno, solicite-se também ao réu que se cadastre no sistema PJE para o recebimento de futuras intimações/citações, nos termos do art. 246, §1º do CPC e art. 9º, I, da Resolução PRES do TRF3 nº 88/2017.

Sem prejuízo, intime-se o MPF, nos termos do art. 7º, I, "a", da Lei nº 4.717/65.

03/04/2020 - Conclusos para decisão

02/04/2020 - Juntada de Petição de emenda à inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA-SP.

PROCESSO: 5000346-68.2020.4.03.6134

RAFAEL ODAIR RODRIGUES, já qualificado nos autos da Ação Popular em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, na ação que move contra **IVAN CLEBER VICENSOTTI e MESQUITA FERREIRA PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTO LTDA** por meio de seus representantes legais devidamente constituídos, apresentar **emenda à inicial**, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em atenção ao despacho retro de fls., o Autor apresenta emenda à inicial para incluir no polo passivo da ação a Prefeitura do Município de Artur Nogueira – SP, tendo em vista a Legitimidade passiva demonstrado por Vossa Excelência, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 4.717/65.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que, *o juiz determinará ao autor que emende ou complete a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, quando verificar defeitos ou irregularidades aptos a dificultar o julgamento de mérito. É o caso dos autos, razão pela qual não cabe o indeferimento direto.*

Nesse sentido, Requer a inclusão no Polo Passivo da Ação Cidadã a **Prefeitura do Município de Artur Nogueira-SP**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Sr. **IVAN CLEBER VICENSOTTI** - agente público, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Artur Nogueira-SP, com sede na [REDACTED] CEP 13160-000.

Requer-se, portanto, a citação dos Requeridos, nos termos do artigo 238 e seguintes.

Termos em que,

P. e Aguarda o Deferimento.

Artur Nogueira, 02 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO.

ADVOGADO.

FABIO ULIAN

ADVOGADO.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO.

24/03/2020 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

19/03/2020 - Expedição de Outros documentos.

19/03/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Antes de tudo, vislumbro que, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, notadamente considerando que se busca na presente a declaração de nulidade de TAC firmado pelo Município de Artur Nogueira e do procedimento administrativo que o ensejou, referido ente público também deveria constar no polo passivo. Em consequência, sem prejuízo de outras questões processuais que poderão ser mais bem analisadas à vista da já existência de ação coletiva (ACP nº 0003188-82.2015.403.6134), depreendo necessário, neste momento, seja a autora intimada para promover a inclusão do município na lide.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, para incluir o ente público em questão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

10/03/2020 - Conclusos para decisão

10/03/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

10/03/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 500346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo não apresentou relação de prováveis prevenções nas varas federais até a presente data.

AMERICANA, 10 de março de 2020.

10/03/2020 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição

10/03/2020 - Distribuído por sorteio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE AMERICANA - SP.

RAFAEL ODAIR RODRIGUES, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG. [REDACTED] Título de Eleitor n.2757844101/08, inscrito no CPF-MF 259.778.358-84, residente e domiciliado na [REDACTED] em Artur Nogueira - SP, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., conforme documentos em apenso, representado por seus procuradores e advogados abaixo subscritos, com fundamento legal no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, e c/ art.1º, § 2º da Resolução CONAMA n. 428/2010 Resolução CONAMA 473/2015 e Decreto Presidencial n. 90.791/85, afronta direta aos arts. 7º, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar Municipal n. 337/2005, e Lei 4.717/65, vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente,

**AÇÃO CIVIL POPULAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA, pelo rito comum, em face de:**

a-) **IVAN CLEBER VICENSOTTI** - Prefeito Municipal de Artur Nogueira, podendo ser encontrado no Paço Municipal na [REDACTED] em Artur Nogueira;

c-) **MESQUITA FERREIRA PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTO LTDA. e SYRTEL SISTEMAS DE REDE TELEFONICA LTDA.**, inscritas no CNPJ-MF sob o n. 67.168.427/0001-74 com sede na [REDACTED], representadas por sua sócia proprietária, **CIBELE FABIANA FERREIRA**, empresa proprietária da gleba com área total de 7,26.00 has., objeto da matrícula M-38.536 do C. R. Imóveis de M. Mirim -doc. 1, onde está sendo instalado loteamento irregular.

LEGITIMIDADE DAS PARTES.

O autor detém legitimidade ativa a fim de formular a pretensão consignada nesta ação popular, porquanto cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos civis e políticos e quites com obrigações eleitorais e, ainda, morador de Artur Nogueira. Preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 5º inciso LXXIII da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei 4.717/65.

De outro vértice, todos requeridos estão legitimados a figurar no polo passivo da presente demanda eis que se encaixam perfeitamente na hipótese do art. 6º da Lei 4.717/65, pois: as partes indicadas no polo passivo são partícipes responsáveis pelos atos jurídicos representados pelos projetos de desmembramentos de áreas no Município de Artur Nogueira, que o autor considera ilegais e pretende anular ou vê-los tornados nulos.

A regra ditada pela legislação federal evocada é que deverão participar da Ação Civil Popular todos os responsáveis pelo ato guerreado e que, no presente caso, é frontalmente lesivo ao interesse público do Município de Artur Nogueira.

Ensina Rodolfo de Camargo Mancuso (*in Ação Popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente* - 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 140) que:

“ À leitura do art. 6º da Lei 4717/65 já se percebe que a “mens legislaforis” é a de estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no pólo passivo, não só o causador ou produtor direto do ato sindicado, mas também todos aqueles que, de algum modo, para ele contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente.”

De modo que em **01/Novembro/2019**, o corréu Ivan Vicensotti, Prefeito de Artur Nogueira, como maior autoridade do Poder Executivo, foi o principal responsável pela celebração do **“TERMO DE AJUSTE E COMPROMISSO”**, firmado com a corré - doc.2, encartado nos autos do processo administrativo municipal n. 7205/-6/2019 – doc.3 em apenso.

Assim, entende o autor popular que todos são responsáveis passivos e solidários pelos **ATOS LESIVOS AO PATRIMONIO PÚBLICO e à MORALIDADE PÚBLICA**, devendo responder a presente ação e ressarcir o erário municipal.

DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA PREVENÇÃO DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA - SP.

Tendo em vista que, o loteamento impugnado nesta Ação Cidadã está dentro do entorno de Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável (um bem federal), sendo que, o doc. 06 demonstram que é parte integrante de Unidade de Conservação Federal, há na realidade interesse da União Federal no julgamento da presente Ação, no termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna de 1988.

No sentido do que está sendo exposto neste momento existe o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) no Agravo de Instrumento nº 0007944-72.2016.4.03.0000.

A anulação do ato administrativo aqui pretendida busca efetivar a decisão da 1ª Vara da Justiça Federal em Americana/SP, doc. 8.

MÉRITO.

Que aos **18/Setembro/2019** a corré, **SYRTEL SISTEMAS DE REDE TELEFONICA LTDA** (*atual proprietária da área descrita no R-8 da matrícula [REDACTED] - CRI- M.Mirim-doc.1*) requereu junto ao Poder Público Municipal de Artur Nogueira, diretrizes para parcelamento do solo sobre a área de **7,26,00 has**, objeto da precitada matrícula, visando a implantação de loteamento residencial e comercial – doc.4.

Sendo que o atual Prefeito Ivan Vicensotti, em nefasto conluio com os loteadores, autorizou o parcelamento do solo rural em lotes de aproximadamente 500,00 m², e isso vem sobejamente demonstrado: **a-)** no **TERMO DE AJUSTE E COPROMISSO** celebrado aos 01/Novembro/2019 entre o Prefeito Municipal e a corrê: **SYRTEL SISTEMAS DE REDE TELEFONICA LTDA – doc. 2;** **b-)** planta da subdivisão de glebas encartada no processo administrativo municipal n. 7205/2019 – *doc.3 e doc. 5*.

E ainda, em referida gleba de terras, há um total de aproximadamente 67 (sessenta e sete) lotes – *doc.5*, ao preço de aproximadamente R\$ 100.000,00 cada um, o que perfaz um valor econômico total de aproximadamente R\$ 6.700.000,00.

Referido loteamento não foi sequer aprovado pelo **GRAPROHAB**, não havendo Decreto Municipal de sua aprovação, muito menos registro imobiliário do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de M.Mirim, conforme consta da matrícula **M-38.526** do C.R.Imóveis de M.Mirim - *doc. 1*.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

Já não fosse tudo isso o que bastasse, referida gleba de terras, com área de total de 7,26,00 *has*, objeto da matrícula **M-38.536** do C.R.Imóveis de M.Mirim-Sp.-*doc.1*, onde está sendo implantado loteamento irregular, **localiza-se dentro dos limites da área do entorno de 3 mil metros da ARIE - Matão de Cosmópolis** conforme declaração subscrita em 13/12/2019 pela fiscal ambiental federal - Sra. **MÁRCIA GONÇALVES RODRIGUES** *Shefe de UC – ARIE – MATÃO DE COSMÓPOLIS / ICMBio - doc.6*, na qual consta:

" DECLARAÇÃO."

" Eu, Márcia Gonçalves Rodrigues, analista ambiental, chefe da ARIE Matão de Cosmópolis (ARIEMC), Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável, integrante do quadro do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/MMA), declaro para fins legais que o imóvel de Matrícula no 38.536, com área de 7,26ha, localizado no [REDACTED] município de Artur Nogueira, localiza-se dentro dos limites da área de entorno1 de 3 mil metros da ARIE Matão de Cosmópolis, conforme ilustrado na Figura 01.

Conforme salienta MILLER (1997)2, "a Zona de Amortecimento ou Zona Tampão não pertence ao interior da Unidade de Conservação. Ela se localiza no seu entorno e é estabelecida com a finalidade de filtrar os impactos negativos de atividades externas a ela, tais como: ruídos, poluição, espécies invasoras e o avanço da ocupação humana, no caso de Unidades localizadas em áreas fortemente ocupadas". (Grifo nosso)

Destacamos a importância ecológica da ARIE Matão de Cosmópolis, que é o maior remanescente florestal existente nos municípios de Cosmópolis e Artur Nogueira, abrigando

espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, inúmeras e importantes nascentes, e é

responsável pela prestação de essenciais serviços ecossistêmicos3 como a infiltração da água de chuva para recarga dos aquíferos, a filtragem de poluentes atmosféricos, a manutenção da umidade do ar e a amenização da temperatura na região, entre outros. Na Figura 02 a seguir, é possível identificar a área de 3.000 metros no entorno da ARIEMC abriga mais de 80 nascentes, cujo volume hídrico reverte na sua integralidade para o Reservatório do Pirapitingui, único responsável pelo abastecimento de água da população de Cosmópolis4 e que dá suporte à produção de açúcar e álcool da Usina Ester, principal indústria do município. Cumpre lembrar que o Ribeirão Pirapitingui é um dos principais afluentes do Rio Jaguari que compõe com o Rio Atibaia, o Rio Piracicaba (Bacia PCJ: Piracicaba, Capivari, Jundiaí). A vulnerabilidade hídrica desta região é reconhecida em inúmeros estudos técnico-científicos, sendo o primeiro Comitê de Bacia implantado no Brasil.

Por fim, a quem possa interessar, declaro que existe uma ação civil pública (Autos no. 0003188-82.2015.403.613) proposta pelo Ministério Público Federal para garantir a antecipação dos efeitos da tutela sobre a área de entorno de 3 mil metros da Área de Relevante Interesse Ecológico Matão de Cosmópolis (ARIEMC), localizada nos municípios de Artur Nogueira e Cosmópolis, criada pelo Decreto Presidencial nº 90.791, de 09 de janeiro de 1985. Em fevereiro de 2016, a referida ação obteve a antecipação da tutela, determinando aos municípios de Artur Nogueira e Cosmópolis que se abstenham de conceder alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos nos locais de entorno da ARIE

Matão de Cosmópolis, bem como de realizar qualquer outra ação incompatível com a preservação da Unidade de Conservação, sem autorização prévia do ICMBio, até a ultimação e publicação do Plano de Manejo, sob pena de fixação de multa diária.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MÁRCIA GONÇALVES RODRIGUES

Chefe de UC - Mat. 1439359/Portaria no. 548/2011

ARIE Matão de Cosmópolis/ICMBio

www.icmbio.gov.br/corredordasoncas .

E ainda, o autor popular anexa aos autos, um pormenorizado **AUTO DE CONSTATAÇÃO**, realizado "in loco" aos 13/01/2020, na gleba de terras, com área de total de 7,8723 has ou 3,253 alqueires, "Sítio Fazendinha", objeto da matrícula M-38.536 do C.R.Imóveis de M.Mirim-Sp.-doc.1, pela fiscal ambiental federal - Sra. MÁRCIA GONÇALVES RODRIGUES, Chefe de UC - ARIE - MATÃO DE COSMÓPOLIS / ICMBio - doc.7 no qual constou :

"AUTO DE CONSTATAÇÃO"

" Eu, Márcia Gonçalves Rodrigues, analista ambiental (Matrícula no. 1439359), fiscal ambiental federal (Portaria no. 548/2011), chefe da ARIE Matão de Cosmópolis (ARIEMC), Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável, integrante do quadro do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio/MMA), realizei vistoria no dia 10 de janeiro de 2020, na gleba de terras com área de 7,26 ha no bairro denominado Fazendinha, município de Artur Nogueira, de matrícula M - 38.536, conforme Cartório de Imóveis de Mogi Mirim-SP.

Afirmo que, conforme constatação realizada "in loco", a referida gleba de terras localiza-se dentro dos limites da área de entorno de 3 mil metros da ARIE - Matão de Cosmópolis1 (Figura 01).

Constatei ainda que sobre a referida gleba de terras houve grande movimentação de terras, com a execução das seguintes infraestruturas: abertura de ruas (Foto 01), escavação mecânica para instalação de tubulação (Fotos 02 A e B) e escavação de talude no terreno (Foto 03).

Constatei que a movimentação de terras associada à ação das chuvas pode estar ocasionando intenso carreamento de material particulado para a nascente do Córrego da Ponte Funda (Figura 02), que adentra na UC Federal a aproximadamente 2.96km dali, carreando por gravidade, uma vez que o ponto onde o córrego adentra na UC está 69,8m abaixo da Gleba onde está sendo realizada a movimentação de terras.

Segundo apurado, nesta área está sendo implantado um loteamento irregular denominado "Capim Fino", com chácaras de aproximadamente 1.000,00 m2 cada.

Por fim, ao se confrontar imagens históricas do Google Earth, verifica-se que a abertura das ruas ocorreu após a obtenção da liminar expedida nos Autos no. 0003188- 82.2015.403.613 (Figura 03 A e B).

Por ser a pura e autêntica expressão da verdade, o afirmo, datando e assinando.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

MÁRCIA GONÇALVES RODRIGUES

Chefe de UC - Mat. 1439359/Portaria no. 548/2011

ARIE Matão de Cosmópolis/ICMBio

www.icmbio.gov.br/corredordasoncas "

Assim sendo, além do Auto de Constatação aqui citado, afirmar ser área de preservação permanente, *relata ainda haver assoreamento da nascente do Córrego da Ponte Funda, que faz parte integrante da Unidade de Conservação Federal*, acarretando seríssimos prejuízos à fauna/flora local, em razão do loteamento "Sítio São Pedro", implantado irregular e ilegalmente pelos loteadores na gleba de terras retro mencionada, *com total acobertamento por parte da autoridade mor deste Município.*

Portanto, referida gleba de terras (*matr. 38.536*), trata-se de área de Relevante Interesse Ecológico do Matão de Cosmópolis (ARIEMC), sendo considerada área de Conservação Federal de Uso Sustentável, segundo declaração que ora se anexa – *doc. 6/7*.

E mais, a se ratificar o quanto aqui arguido, juntamos aos autos desta ação, cópia da decisão do M.M.Juiz de Direito da 1ª Vara da Justiça Federal de Americana-Sp., nos autos do processo nº003188-82.2015.403.6134 – *doc. 8*, através da qual vê-se que houve antecipação de tutela, proibindo qualquer ato por parte do Poder Público Municipal de Artur Nogueira em se conceder autorização, alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos imobiliários em referida gleba, sem prévia autorização do ICMBio.

E para rematar, há no bojo do processo administrativo n. 7205/6/2019 – doc.3 e doc.9, duas certidões exaradas pelos Secretários de Planejamento/Urbanismo e Meio Ambiente, afirmando tratar-se de área de preservação permanente, e mesmo assim, o Prefeito Municipal, afrontando os princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, e em conluio com os loteadores firmou o “Termo de Ajuste e Compromisso” celebrado aos 01/Novembro/2019, autorizando ilegalmente o parcelamento do solo rural na matrícula 38.536.

DO DIREITO.

Não resta a menor dúvida que as ações da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, através de seu gestor público em autorizar a “regularização/divisão de glebas” de forma irregular e ilegal na matrícula M-38.536 do C.R.Imóveis de M.Mirim, DEVEM SER IMEDIATAMENTE BARRADAS PELO PODER JUDICIÁRIO.

Também nenhuma dúvida que o corréu: Ivan Vicensotti – Prefeito Municipal, como maior autoridade à época dos fatos, tinha por dever legal e de ofício impedir o parcelamento irregular do solo, sobretudo porquanto assinou o “Termo de Ajuste e Compromisso” – *doc.2*, devendo portanto responder por seu ato irresponsável e inconsequente, com implicações criminais em razão da extraordinária agressão ao meio ambiente, como pode-se facilmente verificar pelas fotos recentemente tiradas pelo Órgão Federal - ICMBio(Janeiro2020) – *doc.6/7*, onde máquinas destroem o meio ambiente como se nada de irregular estivesse ocorrendo.

Como se vê, houve total desrespeito ao art.1º, § 2º da Resolução CONAMA n. 428/2010cc/ Resolução CONAMA 473/2015e Decreto Presidencial n.90.791/85, assim como afronta direta aos arts. 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar Municipal n. 337/2005, posto que as ações administrativas do Município de Artur Nogueira, devem ser pautadas pelo respeito à Constituição Federal, às Leis Federais e à Legislação Municipal. Se assim não for, estará caracterizado um ato extremamente ilegal e lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente, passível de anulação pelo Poder Judiciário a qualquer momento.

Tem-se, por outro lado, que é direito inalienável do autor popular, como cidadão e eleitor nesta cidade, defender o interesse público e exigir que a legislação seja cumprida, para garantir que não haverá ao Município dano irreparável ou de difícil reparação.

É essa a finalidade da Ação Civil Popular que tem, entre seus principais objetivos, a defesa ao meio ambiente, patrimônio público e moralidade administrativa, mediante a anulação do ato lesivo e o ressarcimento dos danos ao erário.

Nessa esteira jurídica a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade

em que o Estado participe, à moralidade administrativa, *ao meio ambiente* e ao patrimônio histórico e cultural, ficando os autores, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Destarte e considerando-se os fatos expostos, o autor popular, no exercício de sua cidadania, se socorre do Judiciário para a garantia da legalidade exigida pelo direito público. A partir dessa premissa, deve-se considerar não só o combate aos atos administrativos ilegais, como também os riscos futuros que a ilegalidade continue a ocorrer, que afronta a moralidade pública e ao meio ambiente saudável, podendo causar irreparáveis prejuízos ao Município e por extensão à população em geral.

Vemos, portanto, pela simples leitura da legislação que diversas normas legais foram infringidas de forma a dar respaldo aos desmembramentos ilegais levados à efeito por atos ilícitos de seu idealizador.

DA ILEGALIDADE e LESIVIDADE dos ATOS ADMINISTRATIVOS CONTIDOS NO PROCESSO MUNICIPAL N. 7205-6/2019 - dec. 3.

Vale ressaltar que o direito à propriedade não possui caráter absoluto, há de se compatibilizar com o princípio da função social da propriedade (*arts. 170, inciso VI; e art. 225, da Constituição Federal*).

Acima da expectativa por parte dos loteadores, visando resultado econômico de seus empreendimentos privados, encontra-se o efetivo e constitucional direito difuso da população municipal nogueirense a um meio ambiente urbano equilibrado e ao desenvolvimento com adequado planejamento.

Na espécie visualiza-se a ilegalidade dos atos praticados bem como lesividade ao patrimônio público, **sobretudo ao meio ambiente.**

Para se mensurar o prejuízo patrimonial advindo dos atos ilegais aqui apontados, analisemos o prescrito nos arts. 7º, 52º, 53º, 54º e 55º da Lei Complementar Municipal n. 337/2005 **isso, caso a área não estivesse em área de preservação ambiental.** “*in verbis*”:

Artigo 52 -A fixação de diretrizes no projeto de parcelamento do solo para implantação de núcleos residenciais de recreio será precedida de consulta à Prefeitura, a pedido do interessado, sobre a possibilidade de parcelamento do solo, instruído com os seguintes documentos:

- I. título de propriedade da área, registrado no cartório competente;
- II. laudo de perda das características produtivas;
- III. mapa do Município na escala 1:10.000, contendo a localização da área, com a situação, limites e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;
- IV. levantamento topográfico planialtimétrico no sistema UTM.

Artigo 53 -Após a consulta favorável deverá o interessado solicitar junto ao órgão federal competente (INCRA) prévia anuência sobre o parcelamento pretendido.

Artigo 54 -O pedido de diretrizes deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. **manifestação favorável do órgão federal competente, sobre o parcelamento pretendido (INCRA);**
- II. levantamento topográfico planialtimétrico cadastral com as coordenadas e cotas verdadeiras no sistema UTM, contendo as divisas da propriedade perfeitamente delineadas e indicação dos cursos d'água, nascentes, matas naturais, ciliares, árvores frondosas e demais formas de vegetação expressiva e as vias de circulação oficiais adjacentes;
- III. descrição perimétrica da área a ser loteada.

Artigo 55 -O anteprojeto do plano de arruamento, elaborado na escala 1:1000, deverá conter:

I. sistema viário com a integração da malha viária oficial existente ou projetada;

II. especificação do arruamento;

III. quadro de áreas;

IV. divisão dos lotes;

V. demarcação das áreas verdes e institucionais

Ora, não há qualquer manifestação por parte do INCRA nos autos do processo administrativo municipal n. 7205-6/2019 – doc.3, em relação ao precitado loteamento, muito menos demarcação de área verde ou institucional em referido processo – doc.3, conforme instituído pela Lei 337/2003.

Ora, se o parcelamento do solo urbano fosse corretamente realizado, através de loteamento (Lei 6766/79), seria obrigatório respeitar-se o percentual de 35% (trinta e cinco) por cento da área do imóvel constante da matrícula M-38.536, a qual seria destinada às vias públicas, áreas institucionais e verde, conforme determinado pelo art. 7º da Lei 337/2003, “*in verbis*” :

Artigo 7º - Da área total do projeto de loteamento serão destinados, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) para áreas públicas, compreendendo sistema viário e áreas verdes e institucionais, nos seguintes limites:

I - 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;

II - 10% (dez por cento) para áreas verdes;

III - 5% (cinco por cento) para áreas institucionais

e isso inocorreu no precitado loteamento. Pois, subdividiram-no em 07 quadras, com 67 lotes; sequer houve reserva de área verde ou institucional, conforme constou do FRAUDULENTO “ TERMO DE AJUSTE E COMPROMISSO lavrado em 01/Novembro/2019 pelo Prefeito Municipal em exercício - doc. 2.

Tal documento é uma fraude à lei, o qual foi perpetrado pelo gestor público em conluio com os loteadores, porquanto elaborado afrontando os princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva por parte do alcaide municipal.

Destarte, fica aqui mensurado e demonstrado o potencial prejuízo patrimonial a ser suportado pelo Município de Artur Nogueira e sua população, em razão do malbarateamento da coisa pública, por atos irresponsáveis e inconsequentes de seus agentes públicos.

Portanto, considerando-se que se a gleba tivesse sido regular e legalmente loteada, e ainda, não estivesse ela localizada em área de preservação permanente, por certo a municipalidade teria para si, maiores percentuais de áreas públicas (verde, institucional e de circulação de veículos), com todas as infra estruturas feitas pelo empreendedor como determina a legislação.

➤ **AFRONTA, POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES .**

Atualmente, a maioria da doutrina inclina-se em reconhecer que os elementos a se nulificar o ato administrativo, encontram-se elencados no art. 2º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular – LAP), a saber:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos

de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

assim, como regra, a motivação dos atos administrativos é medida de rigor que se impõe.

Nesse sentido, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello(2009, p. 396) apresenta argumentação do ponto de vista constitucional:

“ Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo” (...) (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009. 1101)

Neste mesmo diapasão, o inciso VII – art. 2º cc/ art. 50 da Lei 9.784/99 (*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*), “ in verbis ”:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (*Grifos nossos*)

Assim sendo, se se provar a inocorrência do motivo, ou a sua **falsidade**, a consequência jurídica imediata será a invalidação do ato, pois, o administrador deverá sempre se pautar pelos **princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva**, enquanto consectários do princípio constitucional da moralidade administrativa (*Carta Magna, art. 37, caput*).

Ora, o administrador público não pode expressar sua vontade baseado em motivo inexistente ou inidôneo (*falso*). Ocorrendo isso, há um ato administrativo viciado, pois inexistente a manifestação da vontade administrativa.

A propósito da teoria dos motivos determinantes, Bandeira de Mello (2009, p. 398) descreve-a da seguinte maneira:

“ De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados

pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009. 1101).

daí, conclui-se que a maioria da doutrina sustenta a tese da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

Portanto, ficando demonstrado no decorrer da instrução processual a ilegalidade do objeto, ausência de motivos ou a falsidade deles e ainda, o desvio de finalidade do ato, a se justificar a celebração do malfadado – “Termo de Ajuste e Compromisso” retro citado, face a burla aos **princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva**, deverá ser decretada a anulação ou a declaração de nulidade do precitado Termo, documentos esses encartados no Processo Administrativo 7205-6/2019, pelos fatos aqui relatados.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Ante todo o exposto, necessário se faz obstar as condutas praticadas pelos requeridos, desrespeitadoras da ordem jurídica vigente.

Na hipótese, as ilegalidades e danos ao patrimônio público, estão devidamente comprovados por prova documental inequívoca, consubstanciada na caracterização iminente de prejuízos advindos pela celebração do malfadado “Termo de Ajuste e Compromisso datado de 01/11/2019 – doc.2, figurando como beneficiários loteadores inescrupulosos e gananciosos em conluio com o precitado agente público, em detrimento da sociedade nogueirense.

Portanto, restam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de acordo com art. 300 do CPC, como abaixo se demonstra nos tópicos que seguem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA .

O autor popular demonstra através da presente de forma inequívoca, **que se não forem imediatamente suspensas** as atividades de remoção, deslocamento e escavação de terras, supressão de vegetação, bem como construções que inequivocamente ocorrerão na gleba, posto que, tais atos já estão acarretando lesão gravíssima ao patrimônio público municipal e a sua população e sobretudo, ao meio ambiente equilibrado, e podem se agravar ainda mais, caso não haja a interferência do Poder Judiciário na questão.

Primeiramente, há que se demonstrar o “*fumus boni iuris*” em relação às ações perpetradas pelos corréus em conluio com a atual administração pública municipal que visam o lucro fácil em detrimento do meio ambiente, contrariando legislação anteriormente citada e atinente à matéria, o que já está causando enormes prejuízos ao patrimônio público desta cidade e sua população, conforme anteriormente relatado.

A plausividade do direito que se alega, vem estribada no art. 5º, XXXV e 6º da Constituição

Federal:

5º- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

E ainda, pelo prescrito no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, cc art.1º, § 2º da Resolução **CONAMA n. 428/2010** Resolução **CONAMA 473/2015**e Decreto Presidencial n.90.791/85 e finalmente, pelo texto contido no art. 2º da Lei 4.717/65 (*Lei da Ação Popular – LAP*), regramentos esses que ensejam medidas urgentes e drásticas por parte do Poder Judiciário local.

DO PERICULUM IN MORA.

A persistir os atos inconsequentes perpetrados pelos corréus e aqui démonstrados à sociedade, poderá haver lesão grave e de difícil reparação se o Poder Judiciário não os obstarem imediatamente, pois, além de já estar ocorrendo o parcelamento irregular do solo, nele serão construídas residências com fixação de moradias pelos promitentes compradores .

Dai, como será demonstrado no mérito da ação, o deferimento da suspensão em antecipação de tutela aqui almejado **é medida de extrema urgência**, para que se impeça o aumento bem como o agravamento e ofensa ao meio ambiente, *pois ao revés, notório e flagrante será o prejuízo experimentado não só pelo Município de Artur Nogueira, mas sobretudo aos compromissários compradores de chácaras/lotes na gleba retro citada.*

PEDIDOS.

Diante da ausência de uma política municipal de preservação ao

meio ambiente, o que está implicando em malbarateamento do patrimônio público e ao meio ambiente desta cidade, violando inclusive legislação específica sobre o tema, providências judiciais devem ser adotadas para a correta gestão dos bens públicos. Razão pela qual após tudo quanto aqui exposto, requer o autor da presente ação civil popular :

a-) Seja a presente demanda recebida e se conceda em **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** suspensão dos efeitos do termo de ajuste de compromisso firmado em 01/Novembro/2019 – *doc.2*, encartado no processo administrativo n. 7205-6/2019 ; **IMPEDINDO-SE**, com isto :

a.1-) Todas e quaisquer alienações, promessas de vendas, cessão ou permuta de chácaras, ou qualquer outro instrumento particular que implique em transferência de posse delas à terceiros adquirentes na gleba de terras com área total de **7,26,00 has**, objeto da matrícula **M-38.536** do C.R.Imóveis de M.Mirim-Sp.-*doc.1*, atualmente pertencente à corré: **SYRTEL SISTEMAS DE REDE TELEFONICA LTDA**. Devendo para tanto, ser intimado o Secretário de Planejamento e Habitação e Urbanismo do Município, bem como seus fiscais, **para colocarem placas de interdição em referido imóvel**, acerca do embargo judicial na gleba, bem como para fiscalizarem-na no sentido de se saber se a ordem deste Juízo está sendo efetivamente cumprida;

a.2-) A execução de todas e quaisquer obras de infraestruturas no loteamento denominado “ Sítio **██████████** ” localizado na gleba de terras com área total de **7,26,00 has**, objeto da matrícula **M-38.536** do C.R.Imóveis de M.Mirim-Sp.-*doc.1*, tais como: remoção e movimentação de terras que atualmente vem ocorrendo em referida área, aberturas de ruas e desmembramentos de glebas, e ainda, obstar quaisquer aprovações de projetos urbanísticos ou arquitetônicos pelo setor público competente, que vise a edificação de unidades residenciais em referido loteamento, até decisão final nos autos, com intimação da decisão, à Secretaria de Planejamento e Urbanismo através de seu Secretário, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo, *tal qual já determinado em decisão do M.M.Juiz de Direito da 1ª Vara da Justiça Federal de Americana-Sp., nos autos do processo n.0003188-82.2015.403.6134 – doc. 8* ,

a.3) Em caso de deferimento da antecipação da tutela aqui pretendida, que sejam por determinação do Juízo, **encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público local** a fim de apurar se a conduta dos réus se enquadra ou não, nos ditames prescritos pelos arts. 50/51 da Lei 6766/79 (*Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*);

a.4) Deferida a medida em caráter de antecipação de tutela, seja expedido ofício ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca, a fim de que seu registrador averbe na matrícula M-38.536 a decisão do Juízo;

b-) No mérito do pedido espera o autor seja esta ação **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE**, para ser **DECRETADA A ANULAÇÃO OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE** : **b.1)** do termo de ajuste de compromisso municipal firmado em 01/Novembro/2019 – doc.2; **b.2-)** bem como do processo administrativo n. 7205/6/2019, em trâmite pelo Município de Artur Nogueira e , **b.3-)** quaisquer outros procedimentos administrativos existentes e em trâmite por qualquer Secretaria Municipal, que vise aprovação do loteamento aqui citado e, objeto da matrícula M-38.536 do C.R.Imóveis de M.Mirim,

c-) Em caso de deferimento no mérito do pedido, que este Juízo imponha através de preceito cominatório aos réus a obrigação de efetuarem as demolições de todas e quaisquer obras e ou benfeitorias atualmente existentes na gleba retro mencionada, com a consequente remoção do local de todo entulho resultante dela, assim como sua restauração com a vegetação existente anteriormente; **com a restituição das partes ao “status quo ante”**, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

d-) As citações dos requeridos na forma da lei processual civil em seus respectivos endereços por mandado judicial, para as providências acima, bem como para contestarem os pedidos, desde que haja interesse;

e-) O autor protesta pelo deferimento da isenção das custas judiciais e ônus da sucumbência, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal;

f-) Intimação do Ministério Público Federal, através de seu Ilustre Representante, a fim de se manifestar e acompanhar todos os trâmites processuais na forma da lei, na qualidade de *custos legis*;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal dos suplicados, oitiva de testemunhas, e sobretudo **prova pericial**, indispensável a se elucidar várias questões ligadas à aprovação do pretendido empreendimento imobiliário versado nos autos.

Termos em que,

Dá-se a presente o valor de R\$ 6.700.000,00

P. e Aguarda o Deferimento.

Artur Nogueira, 10 Março 2020.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO.

ADVOGADO.

FABIO ULIAN

ADVOGADO.

CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO.

ADVOGADO.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **MARILINA CASEMIRO SOARES** – RF [REDACTED] **SUPERVISOR**, digitei e conferi. E eu, **ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES** – RF [REDACTED] **DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança 7E2452162A1F372DBDEBA9349A701CF857C756A7;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 2026, às 18h09min.

São Paulo, 22 de julho de 2026, às 18h09min.
Justiça Federal [REDACTED] 1ª Vara Federal de Americana